AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX – BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 021/2026

CS – SOLUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA , endereço – Avenida Tancredo Neves, nº 1189, Ed. Guimarães Trade - valente – ba, cep: 41.820.021, c.n.p.j – 34.379.784/0001- 22, email: empresacssolucoes@hotmail.com, representado pelo sócio administrador claudio dos reis santana RG: 04622947 – 73 ss/ba CPF: 615.335.995 72 – vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

1 -RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **HABILITOU** a recorrente, que esta totalmente em Desconformidade com o Edital e Leis em vigor, r na fase de Proposta de Preços e Habilitação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Como é cediça, a interposição de recurso administrativo constitui direito das empresas licitantes no combate a uma determinada decisão administrativa. Importa perceber que cada diploma normativo dispõe sobre as regras atinentes à interposição de recursos, e tanto o licitante como a Administração Pública precisam estar atentos em relação a essas disposições, já que cada norma possui suas próprias peculiaridades, características e prazos sobre a fase recursal.

A Lei nº 14.133/21, a nova lei de licitações, trata dos recursos administrativos nos artigos 165 a 168, destacando nuances importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

As argumentações apontadas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida. Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo:

> Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do ilustríssimo Agente de Contratação, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Portanto, em que se pese nossa reverência por essa Digna Comissão de Licitações o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo.

Portanto, em que se pese nossa reverência pela excelente profissional que é, o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos

atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

2 – TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra "a" do inciso XXXIV do Artigo 5° da nossa carta magma que diz "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Assim determina o artigo 165 da Lei Federal n° 14.133, de 2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas;

Tendo por parâmetro a data de abertura para a manifestação dos recursos, dia **28/09/2026**, é de se assinalar que o presente recurso está dentro do prazo legal, portanto, tempestivo.

É manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos cabíveis de contestação cometidos pela

Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, assim como destacamos que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

3 – DOS FATOS SUBJACENTES

A Empresa Recorrida apresenta um faturamento em 2024 e 2025, totalmente com divergencia no TCM – Tribunal de Contas do Municipio em desacordo com o apresentado no BALANÇOS de 2024 e 2025.

Solicitamos dessa Nobre comissão de Licitação averiguar os Faturamentos da Empresa e confrontar com informado ao Balanaço, pois maquiagem em Balanço e omitir informações a Receita Federal é crime Fiscal, ao erário Público.

A omissão ou negação de informações em licitações pode configurar crime, caso prejudique a competição, portando solicito dessa Nobre comissão de Licitação efetuar uma Diligência ao TCM – Tribunal de Contas do Municipio da Bahia e Receita Federal, para averiguar realmente o faturamento e enquadramento da Empresa.

> Art. 337-O, do Código Penal. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
> § 1° Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2° Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

O sujeito ativo são todos aqueles responsáveis por prestar informações essenciais para o prosseguimento da licitação, que pode ser um projetista, mas também se aplica a outros profissionais e técnicos etc.

Somente tais sujeitos podem cometer o crime do art. 337-O, CP. Existem as condutas de omitir ou modificar levantamento cadastral ou condição de contorno, bem como entregar os documentos com informações distantes da realidade. É, evidentemente, norma penal em branco, pois é necessário complementá-la com conceitos administrativos.

Existe informação inverídica na Informação do valor recebido por essa Empresa, relativo ao BALANÇO 2024 E 2025 Conforme pode ser confirmado pelo Demonstrativo de Resultado dos exercícios de 2024 e 2025 e o Informado ao TCM – Tribunal de Contas do Municipio.

Não é segredo que, para eles, uma declaração falsa já basta para configurar fraude – nem precisa de vantagem ou vitória na licitação para que a punição venha com força total, informação de valores no Balanço do Faturamento anual é crime Tributário.

Acordãos do TCU:

- **Acórdão 2.891/2019-TCU-Plenário:** Mais um golpe duro. Esse acórdão reforçou que a empresa pode levar a penalidade de inidoneidade mesmo que não tenha ganhado nenhum benefício direto. Em outras palavras: "não me importa se você ganhou ou não, mentiu, pague o preço".
- **Acórdão 1.488/2022-TCU-Plenário:** Este reforçou ainda mais a ideia de que a simples participação irregular em licitações, com falsidade no enquadramento de ME ou EPP, já é suficiente para a sanção de inidoneidade. Não precisa ter levado um centavo de vantagem – só a tentativa de burlar as regras já basta.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO:

Comunicamos que este Recurso Administrativo está sendo encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA para apreciação e conhecimento dos fatos aqui narrados.

É de nosso total interesse colaborar ativamente na construção de um processo de licitação transparente e plenamente alinhado com as diretrizes e práticas recomendadas pelas instâncias de controle. Acreditamos firmemente que esse é um objetivo compartilhado por todos os envolvidos no certame, pois um processo justo e eficiente beneficia tanto a administração pública quanto os fornecedores.

Estamos à disposição para contribuir de maneira construtiva para que o desfecho da licitação seja o mais justo e equitativo possível, assegurando que o interesse público seja sempre preservado. Acreditamos que, por meio da colaboração e do respeito aos princípios legais e éticos, podemos alcançar resultados que atendam aos mais altos padrões de transparência e economicidade.

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso Administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência, pois, não concorda com a injustiça com que foi tratada sua proposta, sendo desclassificada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração em desacordo com a Lei conforme expresso nos tópicos acima.

Solicitamos ainda uma diligência no site do TCM, para averiguar o faturamentos da **Empresa nos períodos de 2024 e 2025,** portanto o apresenta informações não verdadeiras.

Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

DA FASE DE LANÇES

4 – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inclusão da Empresa recorrida, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que os documentos apresentados não atendem perfeitamente às exigências legais.

Enfim, vê-se claramente que a empresa BOBICELO CONSTRUCOES LTDA**,não** atendeu as normas das legislações pertinentes a licitações e que ao ser classificada encontra-se prejudicada e tendo seu direito cerceado, requerendo:

a) EX POSITISIS, com o máximo de respeito, o conhecimento das presentes razões, para no mérito **DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO**;

b) Em caso de não haver a reconsideração, que submeta a análise destas razões recusais à autoridade **superior na pessoa do Sr. Prefeito Municipal.**

c) Salvador – Ba, 28 de SETEMBRO de 2026.

CLAUDIO DOS REIS SANTANA:61533599572

Assinado de forma digital por CLAUDIO DOS REIS SANTANA:61533599572
Dados: 2026.09.30 17:19:04 -03'00'

CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ n° 34.379.784/0001-22
Claudio dos Reis Santana
Representante Legal